



A IDIOSINCRASIA DA POSSE POR MEIO DE SUA AUTONOMIA EM RELAÇÃO À PROPRIEDADE: UMA TENTATIVA DE CONSTRUÇÃO CONCEITUAL.

The idiosyncrasy of possession through its autonomy from property: An attempt at conceptual construction.

Leonidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7135104936298389> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9855-8349>

E-mail: leonidasmansur@yahoo.com.br

Samuel Procópio Menezes de Oliveira

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1546074128985031> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9002-9792>

E-mail: samuca.procopio@gmail.com

Trabalho enviado em 28 de julho de 2020 e aceito em 20 de setembro de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.04, 2023, p. 2044- 2063

Leonidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira e Samuel Procópio Menezes de Oliveira

DOI: 10.12957/rqi.2023.69428

RESUMO

Objetivo: O presente estudo tem como objetivo construir conceitualmente a autonomia da posse em relação à propriedade. Neste trabalho a posse reclama para si uma idiosincrasia, uma perspectiva autorreferencial, afastando-se da proposta de que a posse decorre da propriedade.

Método: A partir desse arcabouço teórico a argumentação seguirá o método hermenêutico teleológico para que se possa interpretar os textos jurisdicionais com vistas ao fim que se deseja produzir. Com esse método pode-se unir a discussão sobre posse, propriedade e a sua interdependência conceitual com a facticidade de uma decisão judicial, estabelecendo um elo entre o teórico e o instrumental. Nada obstante, também cabe destacar o método de revisão integrativa pelo qual também procede de maneira sintética com os resultados obtidos na pesquisa jurisprudencial, bem como na revisão bibliográfica.

Resultados e contribuições: Sendo assim, conclui-se que a posse possui uma idiosincrasia própria, possível de ser atingida constitucionalmente e infraconstitucionalmente, fazendo com que o seu arcabouço conceitual independa do direito de propriedade. A jurisprudência auxilia nesse destaque da posse como independente, porquanto os julgados já se pautam na autonomia do instituto possessório. Acreditamos que alcançada sua autonomia os institutos se potencializam, alinhando com os ideários da Constituição, porquanto se estabelece duas frentes de afirmação da função social.

Palavras-chave: Posse; propriedade; função social da propriedade; função social da posse; autonomia da posse.

ABSTRACT

Objective: The present study aims at conceptually constructing the autonomy of possession from property. In this work, possession claims for itself an idiosyncrasy, a self-referential perspective, moving away from the proposal that possession derives from property.

Method: From this theoretical framework, the argumentation will follow the teleological hermeneutic method in order to interpret the jurisdictional texts with a view to the end one wishes to produce. With this method, it is possible to unite the discussion on possession, property and their conceptual interdependence with the facticity of a juridical decision, establishing a link between the theoretical and the instrumental. Nevertheless, it is also worth highlighting the integrative review method by which it also proceeds in a synthetic way with the results obtained in the jurisprudential research, as well as in the literature review.

Results and contributions: Thus, it is concluded that possession has its own idiosyncrasy, possible to be reached constitutionally and infra-constitutionally, making its conceptual framework independent of the right to property. Case law assists in this highlighting of possession as independent, since the judgments are already based on the autonomy of the possession institute. We believe that once this autonomy is achieved, the institute's potential is strengthened, in line with the Constitution's ideals, since it establishes two fronts for affirming the social function.

Keywords: Possession; property; social function of property; social function of possession; autonomy of possession.



1- Introdução

Este trabalho tem como propósito contribuir para as discussões sobre os direitos reais estabelecendo uma tentativa de construção conceitual da autonomia da posse em relação à propriedade.

Tendo esse objetivo em vista foi delineado inicialmente o conceito de propriedade e seus desdobramentos no ordenamento jurídico, sendo que é devido menção o fato de que o direito de propriedade presente no nosso ordenamento jurídico é também rebento do movimento de constitucionalização do direito civil que ocorreu com a Constituição de 1988. Assim, alçou-se a propriedade ao patamar de direito fundamental, como visto no Art. 5º inciso XXIII. Entretanto, não foi somente a propriedade que teve a tutela constitucional garantida, mas igualmente a sua função social, isto é, a utilidade prática do exercício do direito de propriedade. Exemplificando, se a propriedade não é orientada para o interesse social faz com que pereçam os intuítos que possuiu o poder constituinte originário. Essa conclusão se extrai do mesmo Art. 5º inciso XIII já que este diz: “a propriedade atenderá a sua função social”.

Após resolver os tópicos concernentes a propriedade, o trabalho dirige-se há um segundo e mais relevante ponto que é conceituar a posse e determiná-la no ordenamento jurídico. De início, vale-se das noções clássicas de Ihering e Savigny, sendo que a teoria objetiva do primeiro prevaleceu no nosso código civil, como claramente denota o art. 1196 do Código Civil Brasileiro. Ou seja, adota-se a chamada “teoria objetivista” onde o possuidor é aquele que se apresenta como proprietário, não tão mais relevante o elemento anímico para configurar a posse como era para a teoria subjetivista de Savigny. Nesse diapasão, percebe-se que a posse tem posituação escassa no que toca a constituição e que disso decorre uma certa indeterminação sobre seu conceito que passa, na ausência de indicação contrária, a ser deduzido do direito de propriedade expressamente mencionado no texto constitucional. Sendo assim, estabelece-se que, na verdade, o legislador constitucional ao positivizar o art. 5, inciso XXIII quis proteger um núcleo essencial que é a função social e de maneira adjacente, como camadas envolventes, o direito de propriedade. Precisamente nessa categoria de camada envolvente é que a posse teria seu espaço constitucional, embora esteja somente de maneira implícita na referida norma.

Com esse pressuposto, solve parcialmente a indeterminação da posse em relação a sua garantia normativa devido ao local que está posicionada no ordenamento jurídico. No entanto, quando diz apenas do núcleo essencial e camadas envolventes ainda não se toca diretamente no ponto em que erroneamente se deduz a posse da propriedade. É com essa intenção que a parte final e que é o

objetivo do trabalho se debruça sobre a autonomia da posse em relação a propriedade. A metodologia utilizada até quando se define a posse é mormente de revisão bibliográfica.

A autonomia da posse em relação a propriedade viria em última instância, ao se optar como metodologia para análise a hermenêutica teleológica. A razão para tanto é simples: A posse, por carência de expressividade normativa, só pode ser atingida interpretativamente. A hermenêutica é, por excelência, encarregada da interpretação textual, e quando a utilizamos podemos realmente cindir o conceito de posse como idiossincrático. É nesse movimento de argumentação que trazemos a jurisprudência como grande elo entre a elucubração teórica e a aplicabilidade prática da função social da posse o cotidiano do indivíduo. Ao observar a jurisprudência, sob os olhos da hermenêutica teleológica, vemos que há um reforço da hipótese de que a posse independe da propriedade para sua conceituação. Quando a posse é tratada de forma autorreferencial numa jurisprudência, isto é, sem a necessidade de estabelecer uma relação de causa e efeito com a propriedade, podemos dizer que ela é autônoma.

Assim, com a inserção da jurisprudência na discussão da função social da posse e da propriedade, pretende-se ter uma “terceira margem” argumentativa, observando como o direito está sendo aplicado e se ele segue uma dependência ou não desta em relação àquela. Nesse ponto, ao analisar as jurisprudências, também se vale da metodologia de revisão integrativa ao demonstrar a síntese dos conhecimentos sobre função social da posse está se concretizando na prática. É importante esse movimento, pois trazemos toda a condição de elidir a concepção míope de que a posse decorre da propriedade. A alternativa usual que não enaltece a idiossincrasia de posse e propriedade embaralha o conteúdo normativo e faz com que percam força de vincular os agentes individuais na consecução do fim último seja da posse ou da propriedade que é a função social. Para alcançar os objetivos apresentados, o artigo será estruturado em 3 tópicos. Em um primeiro momento serão abordadas as questões controversas sobre o conceito de propriedade. No tópico seguinte, em momento posterior, será abordada a conceituação da posse e sua função social. Adiante, será elaborada uma tentativa de construção conceitual da autonomia da posse em relação a propriedade.

2- Inflexões argumentativas sobre o conceito de propriedade

A propriedade tem sido objeto de pesquisa dos mais diversos campos do saber e debruçam sobre o tema os mais diversos intelectuais, como historiadores, sociólogos, economistas, juristas e filósofos. A importância do tema da propriedade não se dá por um mero e contingencial acaso, mas pelo fato de através da propriedade o homem ter uma maneira de se expressar e relacionar com o

mundo ao seu redor. Apesar dessa importância, o conceito de propriedade não é perfeito “per fectum”, isto é, todo feito, o que conduziria à uma unidade entre as ciências no que tange o ponto culminante no estudo da propriedade. De pronto, já se observa que a propriedade quando tratada, inarredavelmente, se dá pela relação do homem com um objeto que lhe é próprio, ou seja, que lhe corresponde em alguma medida materialmente.

Nada obstante a importância das inflexões argumentativas dos outros campos do saber no que concerne a propriedade, a circunscrição objetiva deste trabalho é situar a propriedade em relação ao Direito. Ainda que prevaleça esse recorte metodológico, há de ser pontuado que a propriedade ainda guarda suas características contingenciais. Exemplificando, a propriedade, para ser seriamente analisada, necessita para além de um recorte teórico, um recorte espaço-temporal. Disso decorre que a propriedade como hoje é recebida pelo ordenamento jurídico brasileiro, contextualizado numa sociedade capitalista, se difere diametralmente daquela que era recebida seja no Império Romano, na Idade Média ou ainda numa sociedade de natureza diversa da capitalista. Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2015, p. 68) dirá que “A verdade é que a propriedade individual vigente em nossos dias, exprimindo-se embora em termos clássicos e usando a mesma terminologia, não conserva, todavia, conteúdo idêntico ao de suas origens históricas”. Feito esse preâmbulo argumentativo, e consolidado que o recorte de propriedade a ser trabalhado é o jurídico, passa-se adiante.

Ao se tratar da propriedade é inarredável dizer que estamos no campo do sujeito. Se estamos no campo do sujeito, presumir-se-á, igualmente, que este sujeito (de direito) tem alguma possibilidade de estender àquela seu domínio físico. Essa noção do âmbito da psique do indivíduo embasa, desde os primórdios, os referidos juridicamente, direitos reais (VENOSA, 2013, p. 3). Os direitos reais, gênero do qual a propriedade é espécie, são positivados pelo ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no Código Civil. No entanto, como bem observa Caio Mário da Silva Pereira (2015, p.75), “o nosso código civil não dá uma definição de propriedade, preferindo enunciar os poderes do proprietário (art. 1.228): “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar, e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Portanto, da inteligência deste artigo, conclui-se de maneira peremptória que o direito de propriedade é redutível a quatro frentes que a constituem, qual seja, o direito de usar, gozar e dispor da coisa e reivindicá-la. Conclui-se que a propriedade é um direito, para o ordenamento jurídico brasileiro, indiviso, sendo que, com a possibilidade de reivindicá-la, a limitação, como toda restrição ao pleno exercício dos direitos é excepcional (PEREIRA, 2015, p. 77)

Fato é que, com o advento da Constituição Federal de 1988 aconteceu um movimento de constitucionalização do direito civil importantíssimo para os moldes de nação que se pretendia (e pretende atualmente) construir. Exemplificando, a Constituição de 1988 alçou à nível de norma constitucional, dando, portanto, primazia interpretativa, bem como hierarquia normativa às normas de direitos civis, dentre elas inclusive a propriedade. A propriedade foi alçada à condição de direito fundamental, elencada no art. 5º inciso XXII da Constituição, o que garante a sua aplicabilidade direta e a impossibilidade de ser mudada a sua configuração no ordenamento jurídico sequer por Emenda Constitucional, já que se trata de uma cláusula pétrea. Assim: “Numa interpretação topográfica, pela posição que o direito de propriedade ocupa na Constituição da República, constataremos que se trata de direito fundamental do cidadão, devendo ser promovido e salvaguardado pelo Estado da melhor forma possível, dentro das expectativas da sociedade. (CASTRO, 2010, p. 63)”. Cabe salientar que a constitucionalização do direito civil, dito genericamente, e especificamente do direito à propriedade é tão somente a imposição da leitura de todo e qualquer ato normativo infraconstitucional estar de acordo com o que dispõe a Constituição Federal. Nesse sentido (SILLMAN e VIEIRA, 2020, p. 159):

No Direito Privado, a dignidade da pessoa humana representou a obrigação de reinterpretarem-se os institutos de modo que o foco se tornasse a pessoa humana e a efetivação dos direitos fundamentais. Essa mesma interpretação também deveria ser voltada para a promoção de uma sociedade justa, livre e igualitária, o que se concretiza quando os seus institutos cumprem a proposta de função social.

Apesar da constitucionalização do direito de propriedade, ainda não se pode dar por concluída a tarefa do poder constituinte originário, pois essa tarefa não se reduz somente no quesito de promulgação da norma, mas sim de sua exequibilidade no cotidiano. A Constituição da República Federativa do Brasil é uma constituição com um incomparável caráter social. Se a propriedade, for encarada somente no plano teórico-conceitual, e imagético, onde esta é tomada como somente atributo indissociável do homem e onde este pode desenvolver sua individualidade e o direito é oponível a todos, incorrerá em uma constitucionalização simbólica¹, conceito herdado do Professor Marcelo Neves (NEVES, 2007). Resumidamente, esse fenômeno se dá quando há uma hipertrofia da função simbólica de uma norma constitucional em detrimento de uma função normativa, isto é, de vincular os indivíduos com o objetivo constitucional. O objetivo constitucional, aliado com o direito de propriedade é, em última instância social, e isso depreende-se, por exemplo,

¹ A constitucionalização simbólica é um fenômeno jurídico no qual ocorre uma hipertrofia da função simbólica da norma constitucional em detrimento de sua normatividade jurídica.

dos conceitos de erradicar a pobreza e a marginalização (art. 3º inciso III da CF). Não nos deixa tergiversar a lição de Caio Mário da Silva Pereira (2015, p.71):

Dentro da variedade de explicações, com vocabulário mais ou menos rico, uma observação ressalta com força de uma constante: reconhecendo embora o direito de propriedade, a ordem jurídica abandonou a passividade que guardava ante os conflitos de interesses, e passou a intervir, séria e severamente, no propósito de promover o bem comum que é uma das finalidades da lei, e ainda de assegurar a justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos.

Observa-se, por conseguinte, que o direito intervém ativamente com vias a consecução de assegurar o direito de propriedade, fim comum promotor do bem social. No entanto, essa intervenção não se pode dar somente no plano da positividade legal, mas deve também ser efetivamente aplicada no plano fático. Os destinatários da norma devem conviver com os efeitos da norma ao alcance das mãos, e não somente no plano ideal. Se a norma tem um caráter social, é imperioso que a população perceba seus efeitos.

A propriedade atualmente é considerada um direito inoponível e que é absoluto. É a expressão mais firme de um indivíduo, o que não é surpresa em uma sociedade capitalista. Como dito acima, esta sociedade é o ponto de partida para a análise da propriedade. Ana Prata (1982, p.145), em seu livro *A tutela constitucional da autonomia privada* dirá:

(...) constituir um atributo humano, pressuposto irremovível da liberdade do homem; possuir, externamente, um caráter absoluto, no sentido de ser um poder detido pelo titular no seu exclusivo interesse, comportando, conseqüentemente, por um lado, o direito de repelir qualquer ingerência alheia perturbadora e, por outro, o direito do proprietário a fazer seus os benefícios econômicos obtidos pelo exercício do seu direito por outrem, independentemente de esse exercício se ter repercutido, negativamente, no seu patrimônio, isto é, independentemente de um empobrecimento seu; ter, internamente, uma estrutura de poder sobre a coisa, no sentido de que à pessoa é atribuída uma ilimitada liberdade de utilização dessa coisa.

A lição da autora foge aquela que mais se adequa atualmente aos princípios constitucionais. A interpretação do direito de propriedade elencado no rol do art. 5º da Constituição deve ser por meio do inafastável inciso XXIII do mesmo artigo, que diz: “a propriedade atenderá a sua função social”. Por conseguinte, a propriedade deve se alinhar com os princípios regentes da coletividade e não se pautar numa esfera individual de domínio irrestrito do titular.

Chegamos ao centro de gravidade do instituto da propriedade, que é a função social: “Assim sendo, a ausência de cumprimento do interesse social, ou da utilização do direito (posse, propriedade) em descumprimento com a função, desnatura totalmente o instituto” (CASTRO, 2010, p.64). O princípio do interesse social, é preponderante ao princípio do direito de propriedade – frise-

se que aqui a palavra princípios é utilizada para colocar essas duas categorias jurídicas no mesmo patamar interpretativo, e com isso possibilitar sua análise mais precisa. A Constituição de 1988 é conhecida como constituição-cidadã, pelo fato dos mais variados dispositivos indicarem, numa posição interpretativa, que sempre deve-se pautar a finalidade das normas constitucionais por aquela direção apta a gerar efeitos na coletividade e não somente no indivíduo. Eros Grau em argumentação sobre a função social da propriedade diz o que se segue:

[...] se a partir deste ponto deixarmos fluir coerentemente o raciocínio, forçosamente concluiremos que a propriedade dotada de função social, que não esteja a cumpri-la, já não será mais objeto de proteção jurídica. Ou seja, já não haverá mais fundamento jurídico a atribuir direito de propriedade ao titular do bem (propriedade) que não está a cumprir sua função social. Em outros termos: já não há mais, no caso, bem que possa, juridicamente, ser objeto de propriedade [...]. A hipótese, se um mínimo de coerência nos for exigido, há de conduzir a perda e não essa estranha ‘desapropriação’. (GRAU, 2010, p. 316)

Aqui ainda cabe mencionar que dado o discurso conservador entrelaçado ao ramo do direito em enfoque, vide o excerto do texto “A tutela constitucional da autonomia privada” colacionado acima, pode-se argumentar que a função social é um limite ao próprio direito de propriedade. Em primeiro lugar, se tratarmos o direito de propriedade e a função social como princípios, não há que se falar em limitações, mas sim em ponderações, como já dizia a lição de Robert Alexy (2008)². Sendo assim, um princípio não anularia o outro, mas, pelo contrário, se estabeleceria uma relação de ponderação para averiguar qual seria o predominante neste conflito normativo para consecução dos objetivos constitucionais.

Se não extrairmos um conteúdo principiológico nem no direito de propriedade, nem na função social, o argumento ainda carece de força. Haja vista que “a função social da propriedade não é mera limitação ao direito, mas sim, um de seus elementos essenciais e constitutivos, moldando seu conceito” (CASTRO, 2010, p. 64). Observa-se, portanto, que limites não se confundem com funções. Ainda, “outra diferença reside no fato de que as limitações apenas atingem o exercício do direito, mas nunca sua substância, e que só se justificam se uma nova concepção do direito de propriedade é aceita” (CASTRO apud Godinho, 2010, p. 66).

² Para Robert Alexy, é por meio da ponderação que se resolve um conflito entre princípios numa ordem jurídica. Esse método faz com que os princípios não se anulem reciprocamente, mas, pelo contrário, possam conviver em harmonia ainda que conflitantes.

3- POSSE

A posse é um instituto jurídico que, por excelência, é permeado por incertezas conquanto seu conceito, categoria jurídica e definição. Conforme preceitua Maria Helena Diniz (2010, p.46) “Árdua é a tarefa de definir a “posse”, devido à ambiguidade desse termo”. Constata-se, entre outros efeitos, que o pluralismo semântico da palavra posse conduz à uma pretensa indeterminação de sua origem e seus efeitos.

Segundo Ana Rita Vieira de Albuquerque (2002, p.61): “Tem-se que a origem da posse remonta à origem mesma da espécie humana, mas a necessidade de sua proteção ocorreu apenas após a promulgação da Lei das XII Tábuas”. A posse é um conceito plurissemântico³. Evidente que a posse pode ser apreendida até mesmo filosoficamente, se levarmos em consideração que o homem, em suas características, necessita de um domínio do mundo exterior (material) para, através do labor ter a consecução de sua subsistência. A compreensão da coisa, muitas vezes, e até originariamente, se dá pela excitação dos sentidos por meio do contato com o objeto, isto é, pela mais tenra experiência física com a coisa. Não é segredo que o contato com algo, que é objeto de conhecimento, pressupõe, empiricamente, a sua posse.

No que toca o Direito, a posse, acompanhando as suas características intrínsecas, teve diferentes definições que, por certo, se alteravam conforme o período histórico que era presenciado e que a ciência jurídica se desenvolvia. O que se quer dizer com isso é que o conceito de posse que se tinha na época romana não é o mesmo conceito de posse que na contemporaneidade nos debruçamos para estudo. Na verdade, no direito brasileiro o estudo do instituto emana da teoria de dois indivíduos especificamente, quais sejam: Friederich Karl von Savigny e Rudolf von Jhering. O primeiro, é correspondido como sendo precursor de uma teoria intitulada de teoria subjetivista, já o segundo é, por oposição, o correspondido pela teoria objetivista da posse.

Ao passo que as teorias são propagadas, resta o substrato único que as identifica e conecta com o seu autor próprio. A teoria subjetivista diz que a posse está precisamente na intenção do possuidor de ter a coisa como sua. É necessário que o possuidor não seja, portanto, apático, tenha alma e potência, ou melhor “ânima” ou “ânimo”. Há, portanto, para Savigny, um elemento volitivo indicativo que conecta o sujeito à coisa e constitui o estado possessório. Segundo Áurea Lúcia Chaves de Castro (livro estudos avançados) (2010, p.70-71): “A posse, assim conceituada, seria o somatório de “detenção” com “animus domini”. Sendo que a intenção deveria ser qualificada com o exercício com ânimo próprio e não para terceiros”. Por seu turno, Ihering, com a sua teoria

³ A posse é um conceito plurissemântico porque se apresenta de várias formas, não guardando o seu conceito uma única e estanque designação.

objetivista afirmaria que a constituição da posse é o fato de o possuidor se apresentar como proprietário. A apresentação é, assim mesmo, objetiva, como se o possuidor somente se exteriorizasse como proprietário e fosse incontestada essa aparência. É uma condição, por conseguinte, até mesmo imagética onde o possuidor comporta-se como proprietário ainda que essa condição não seja documentalmente ou juridicamente a ele atribuída. A posse, portanto, é a imagem do domínio, a exteriorização da propriedade, onde *corpus* e *animus* são inseparáveis (CASTRO, 2010, p.71).

A teoria objetivista, ou objetiva, de Jhering é a escolhida para ser adotada pelo direito brasileiro através do Código Civil. O artigo 1196 do diploma legal diz que: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Da letra desse dispositivo, pode-se interpretativamente, chegar à conclusão de que a posse ocorre quando alguém exerce algum dos poderes relativos ao proprietário sendo que esses poderes são verificados no artigo 1.228 do mesmo código.

Com o movimento hermenêutico da constitucionalização do Direito Civil o aplicador do direito passa a seguir uma hermenêutica voltada a observância dos direitos fundamentais incorporados no texto constitucional, dentre eles a função social da posse. Disso surge, um questionamento sobre a possibilidade jurídica de se apreender a função social da posse numa perspectiva constitucional. Um ponto é nevrálgico e comum: somente se conseguirá chegar à função social da posse de maneira interpretativa.

Em primeiro lugar, deve-se elidir o conceito de função social da propriedade, fazendo com que propriedade seja uma tangente e a função social a reta principal. Isto é, o legislador constitucional nos dizeres do Art. 5º inciso XXIII estabelece na norma um núcleo essencial, que possui camadas envolventes e limites imanentes. A argumentação segue as palavras de Vieira de Andrade (2017, p, 302 – 303):

“[d]eve-se configurar em cada direito fundamental um núcleo essencial de proteção máxima (‘domínio garantido’), que inclui as situações ou modos primários típicos de exercício dos direitos (e que julgamos corresponder ao núcleo essencial do direito, no plano axiológico-normativo) e depois, afastando-se do núcleo, espaços de proteção progressivamente menos intensa, à medida que os modos são mais atípicos ou as situações mais específicas, até o limite máximo, que é definido pelos limites imanentes em função do núcleo essencial de outros direitos ou valores comunitário”.

Exemplificando: o núcleo essencial da norma é precisamente a função social. Em relação à propriedade esta poderia ser caracterizada como uma camada envolvente da função social, da mesma forma que a posse também pode ser conectada à função social por meio da definição das

camadas envolventes. Nesse sentido sobre o estudo dos direitos fundamentais positivados constitucionalmente, deve-se levar em consideração que:

O estudo dos direitos fundamentais a partir de uma perspectiva constitucional se justifica não apenas pela razão formal de estarem previstos em enunciados constitucionais, mas, sobretudo, porque (i) as disposições de direitos fundamentais devem ser interpretadas no quadro global da constituição, sofrendo a influência das fórmulas de organização do poder político, dos princípios gerais e dos diversos direitos, sistema que condiciona o próprio alcance normativo; e (ii) os direitos fundamentais têm uma juridicidade específica por integrarem a constituição escrita [e rígida] e, por força do princípio da constitucionalidade, impõem-se à própria função legislativa. (NOGUEIRA, p. 34)

Estabelecido o pressuposto lógico interpretativo da função social da posse, pode-se dizer que no texto constitucional, apesar de não estar expressa a proteção normativa à utilidade social da posse na sociedade, esta se faz presente quando hermeneuticamente analisamos o instituto, sob pena de sua desnaturação. A função social da posse, é, portanto, conceito que se direciona para a consecução dos princípios norteadores do Estado, sendo que, diante da profunda transformação social, e desde que a posse da terra passou a ser considerada como acumulação de capital e não como fonte de riqueza pelo trabalho, exige-se a construção de uma dogmática menos analítica e mais hermenêutica. (ALBUQUERQUE, 2002).

Da mesma forma que a propriedade, a posse tem a sua função social. Ou seja, há de se existir no possuidor uma racionalidade prática que utilize, que utilize de maneira instrumental o bem que está em seu domínio possessório. No panorama constitucional brasileiro atual, podemos, em relação à função social da posse chegar ao seguinte postulado, qual seja: A posse obriga o possuidor, não exercida a função social da posse, está em si se traduz numa situação infértil, ineficaz, e diametralmente oposta dos preceitos constitucionais. Se não se mostrar nos fatos a função social, se perde a tutela estatal.

Apresentou-se anteriormente que à função social da posse somente se chega interpretativamente, tendo em vista que esta não está prevista manifestamente seja no texto constitucional seja infraconstitucional. Para além do signo da função social propriamente dito, conforme art. 5º, no que tange a posse pode-se extrair a necessidade da sua função social também dos artigos constitucionais que tratam sobre a usucapião (186 e 193 da CF). Diz Juventino Gomes de Miranda Filho (2021, p. 74) que, “de fato, pelo preceito do art. 182 §2º, quer pelo artigo 186 da *Lex Magna*, todos eles exigem o efetivo uso da coisa e seu exercício fático, a POSSE”. No mesmo sentido, Teori Zavascki (2004, p.13):

Num primeiro caso, a posse é tutelada para valorizar a função social representada pelo trabalho rural e moradia do pequeno agricultor. É usucapião-pro labore, prevista no artigo 191: “Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

A função social da posse é também uma afirmação dos princípios constitucionais⁴ atrelados à dignidade da pessoa humana. Como se sabe: “a população brasileira que tem acesso a algum bem “só tem a posse do mesmo; é muito difícil ser proprietário no Brasil” (CARVALHO, 2003, p.20). A proteção possessória é inarredável para a maioria da população brasileira. Ana Rita Vieira Albuquerque (2002, p. 137), diz o seguinte sobre a função social da posse:

Como um instituto dotado de grande importância social, sendo mesmo vital às necessidades humanas mais básicas, deve ser informado a todo momento pela realidade social, sendo chamado a desempenhar uma tarefa mais importante do que a lhe é doutrinariamente reservada, de complemento à tutela da propriedade, mas uma tarefa decorrente de uma “exigência humana integradora” e não de “dominação” e “estratificadora”.

Assim, observa-se que a função social da posse é instituto dos mais relevantes porquanto relativo às necessidades humanas mais incipientes. É “na posse que encontramos a pessoa em sua manifestação de contato com o mundo exterior, como forma indispensável da utilização dos bens” (ALBUQUERQUE, 2002, p. 138). Se a posse é o substrato primeiro que faz com que o indivíduo tenha uma intermediação com o mundo por meio do bem possuído, conclui-se que quando se tutela a posse, por consequência, tutela-se igualmente o indivíduo. A função social da posse vincula o sujeito com o mundo garantindo existência digna.

4- TENTATIVA DE UMA CONSTRUÇÃO CONCEITUAL.

A palavra autonomia é bastante utilizada pela doutrina ao dizer desta dicotomia entre posse e propriedade. Contudo, cremos que essa expressão merece ser minimamente aclarada para chegarmos ao verdadeiro deslinde que tenta propor. Nesse sentido, através da semântica, dizemos que a posse é independente em relação a propriedade, isto é, possui uma idiosincrasia que a denota e circunscreve seu espaço individual. O tema da autonomia da posse, ou idiosincrasia desta, foi abordado na V Jornada de Direito Civil, onde se postulou a seguinte regra: “A posse constitui direito

⁴ Aqui vale mencionar que os princípios constitucionais atrelados a dignidade humana são resultado de uma “cláusula aberta”, isto é, admite considerar como direitos dessa categoria até mesmo aqueles não previstos constitucionalmente, mas que decorrem necessariamente do regime democrático, por exemplo.

autônomo em relação à propriedade e deve expressar o aproveitamento dos bens para o alcance de interesses existenciais, econômicos e sociais mercedores de tutela” (enunciado nº492). Cremos que o enunciado supracitado arrefece a discussão doutrinária, e funciona como um amálgama no sentido de a posse ser um direito autônomo em relação à propriedade.

A posse idiossincrática somente é viável com a constitucionalização que foi abordada outrora. Sem a tutela constitucional, impossível seria hermeneuticamente estabelecer tal proposição, qual seja: A posse é um direito autônomo. Dessa forma, “é justamente a porta aberta da constitucionalização, somada à realização de condições vitais materiais, que tornam possível o tratamento da posse como um direito fundamental autônomo (GONÇALVES, 2015, p.146). No sentido da individualidade jurídica da posse, Juventino Gomes de Miranda Filho, (2010, p. 8), diz:

É preciso ver a posse com autonomia e idiossincrasia próprias, mediante a construção de uma metodologia consentânea, nascida de paradigmas constitucionais e posta em sua concretude pela perspectiva social da dogmática jurídica, orientada para a concretização do bem comum, valor que, em termos de bens patrimoniais de caráter privado, precede a qualquer outro.

Portanto, a natureza jurídica da posse é a de um direito autônomo e subjetivo, que somente toma seu espaço no ordenamento por meio da constitucionalização de seus paradigmas, como a função social, bem como a usucapião. A posse não pode ficar reduzida ao individualismo burguês que outrora alçou a propriedade ao nível de um direito absoluto e oponível a qualquer outro, fazendo com que a situação proprietária sempre fosse perene e sem atribulações. A posse deve se orientar conforme o feixe principiológico constitucional, e deste se extrai que esta é dotada de especialidade própria e não se inclina, ou sequer perde seu traço diferenciador diante do direito de propriedade.

Consideramos que a especialidade da posse, sua autonomia em relação ao direito de propriedade, pode ser extraída também da jurisprudência, considerando ser o mais incisivo arauto hermenêutico do direito e de sua aplicação. Nesse sentido, Hans-Georg Gadamer (1997, p.87):

Antes, a minuciosa ordenação da vida através das regras do direito e dos costumes é incompleta, necessitando de uma complementação produtiva. Ela precisa de juízo para avaliar corretamente os casos concretos. Conhecemos essa função do juízo sobretudo a partir da jurisprudência, campo em que o desempenho jurídico complementar da "hermenêutica" reside justamente em promover a concreção do direito.

O que defendemos é que a autonomia da posse em relação à propriedade e o seu estabelecimento como conceito próprio e autêntico no ordenamento jurídico somente se daria a partir de uma relação entre o texto normativo, que se situaria num plano conceitual, e entre a jurisprudência no plano fático. Contudo, o elo entre o conceitual e o fático se daria por meio da

hermenêutica. Gadamer, (1997, p. 262) diz: “A disciplina clássica, que se ocupa da arte de compreender textos, é a hermenêutica”. A hermenêutica é instrumento para aqueles que pretendem transcender a mera literalidade de um texto e explorar todas as suas possibilidades. Sem ter a referência alterada, que é o texto, pode-se com a hermenêutica esmiuçar os sentidos.

Exemplificando, se defendemos a autonomia da posse em relação à propriedade, estabelecemos, ao mesmo tempo, que a propriedade e posse são camadas envolventes do núcleo essencial que é a função social. Mas ainda devido à carência de positivação, a função social da posse poderia ficar opaca. É com esse movimento, qual seja, reforçar a função social da posse que se pode também mostrar sua autonomia diante da propriedade. Procedendo dessa forma, fazemos com que a função social da posse não seja explicada através da interpretação lógica estrita, isto é, se existe propriedade constitucionalmente positivada e não existe a posse, isso se dá pelo fato de que a posse somente pode ser deduzida da propriedade e da função social desta. Nessa interpretação ordinária a posse não é um fim em si mesma. O que se pretende é romper com essa interpretação, porquanto ela é míope. A posse, na verdade, para conseguir se desvencilhar da propriedade conceitualmente, necessita de ser autorreferencial. Isto é, autoexplicativa, sem se remeter ao direito de propriedade como sua fonte formal. Aqui fazemos um trabalho hermenêutico, tendo em vista que segundo Maximiliano (20011, p.125):

O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade que assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida.

Isso caracteriza o operador do direito como sendo um hermeneuta. Diante desse paradigma e com intuito de dissociar as confusões que ainda ocorrem necessitamos de uma saída do plano conceitual e um deslocamento de sentido para o campo fático. Considera-se que o universo dos fatos não escapa ao direito justamente porque a jurisprudência é considerada como essa ponte capaz de situar o observador. Abaixo seguem algumas jurisprudências que denotam o caráter dissociado, já reconhecido pelos operadores do direito, da posse em relação a propriedade.

APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DA POSSE. NATUREZA CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA QUE APRECIA A PARTILHA DOS BENS. AUTONOMIA ENTRE POSSE E PROPRIEDADE. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA.

In casu, trata-se ação de reintegração da posse, em que alega a autora o esbulho possessório consistente no ato de seu ex-marido tomar-lhe o automóvel e pertences em seu interior, antes de iniciada a ação de partilha dos bens. O juízo a

quo julgou extinto o feito sem resolução de mérito, reputando que a questão deveria ser dirimida por via própria no juízo de família que aprecia a ação de partilha posteriormente ajuizada. **Com efeito, malgrado a posse seja uma faceta do direito à propriedade, é preciso distinguir a posse da propriedade do bem, sendo certo que consistem em institutos autônomos e independentes entre si, em consonância com a teoria sociológica da posse.**

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 0350681-44.2010.8.19.0001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 6 VARA CIVEL. Relatora: Desembargadora Renata Machado Cotta.

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESTINAÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE LOTE. ABANDONO. POSSE NÃO EXERCIDA. OPOSIÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE. MELHOR POSSE DEMONSTRADA.

3. Embora o Código Civil não faça referência à função social no âmbito da tutela possessória (arts. 1.196 a 1.224), a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, reconhece a função social da propriedade (inciso XXXII), mas exige que essa propriedade privada cumpra sua função social (inciso XXXIII) e nesse imperativo também está inclusa que a posse atenda uma função social.

5. No conflito entre duas situações possessórias, deve prevalecer aquela que cumpre a função social. Portanto, se uma atende à função social e a outra não, devido ao abandono, por exemplo, nega-se a proteção possessória ao possuidor que não a atende.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0005342-34.2011.8.07.0002 0005342-34.2011.8.07.0002. Relator: Desembargador Carlos Rodrigues.

Ementa

RECURSO ESPECIAL. POSSE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO DOMINICAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INTERDITO POSSESSÓRIO. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL. OCORRÊNCIA.

2. A posse deve ser protegida como um fim em si mesma, exercendo o particular o poder fático sobre a res e garantindo sua função social, sendo que o critério para aferir se há posse ou detenção não é o estrutural e sim o funcional. É a afetação do bem a uma finalidade pública que dirá se pode ou não ser objeto de atos possessórias por um particular.

5. À luz do texto constitucional e da inteligência do novo Código Civil, a função social é base normativa para a solução dos conflitos atinentes à posse, dando-se efetividade ao bem comum, com escopo nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1296964 DF 2011/0292082-2. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.

Dos julgados colacionados, pode-se observar que a posse é autorreferencial⁵. Ou seja, para se explicar a posse é necessário se debruçar unicamente sobre o instituto possessório e não sobre a propriedade. Na verdade, recorre-se à Constituição e a função social que lá está presente para caracterizar a posse. O método hermenêutico-teleológico é o utilizado para alcançar esse fim proposto, qual seja, o da autonomia da posse em relação à propriedade. Se como foi mencionado, o operador do direito é um hermeneuta, porquanto esta é a disciplina clássica de entender os textos (GADAMER, 1997), é necessário estabelecer a metodologia para tanto. Nesse sentido o método hermenêutico segue os seguintes passos:

Algumas regras servem para completar a doutrina acerca do emprego do elemento teleológico; eis as principais: a) As leis conformes no seu fim devem ter idêntica execução e não podem ser entendidas de modo que produzam decisões diferentes sobre o mesmo objeto. b) Se o fim decorre de uma série de leis, cada uma há de ser, quanto possível, compreendida de maneira que corresponda ao objetivo resultante do conjunto. c) Cumpre atribuir ao texto um sentido tal que resulte haver a lei regulado a espécie a favor, e não em prejuízo de quem ela evidentemente visa a proteger. d) Os títulos, as epígrafes, o preâmbulo e as exposições de motivos da lei auxiliam a reconhecer o fim primitivo da mesma (MAXIMILIANO, 2011, p. 128).

Aplicando essas regras em nossa proposição inicial temos que: a) A função social é compreendida de forma idêntica seja relativo à posse ou à propriedade pois é o núcleo essencial, e, portanto, irreduzível. b) O fim: autonomia da função social da posse em relação a propriedade decorre de uma série de leis (Art. 1196 CCB, Art. 191 e 183 da Constituição, Estatuto da cidade, por exemplo), e cada uma é compreendida para consecução da função social. c) Ao texto normativo, haja vista as jurisprudências, é atribuído o sentido que mostra a autonomia da função social da posse e isso é crucial para a utilidade prática das normas e objetivos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana. d) O fim primitivo da Constituição, no qual está insculpido o movimento de constitucionalização do direito civil, denota que a função social da posse é instituto que deve ser autônomo para que o sistema normativo seja também hermético em seus constituintes.

⁵ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 0000470-15.2014.8.19.004. Relator: Desembargador Marcos Alcino Azevedo Torres
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação: APL 0531383-62.2016.8.05.000. Relator: Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR -Agravo de Instrumento: AI 0058148-22.2019.8.16.0000. Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação empreendida prestou-se a circunscrever e interpretar constitucionalmente o conceito de posse e sua função social. Foi percebida a necessidade de realizar uma decantação entre os conceitos posse, propriedade e função social, onde foi estabelecido que a posse e propriedade são camadas envolventes de um mesmo núcleo previsto constitucionalmente que é a função social. A partir desse paradigma, observou-se que a proposição de implicação lógica: A propriedade tem função social. A posse é semelhante a propriedade. Portanto, a posse tem função social. Os argumentos do trabalho seguiram em sentido oposto, qual seja, o de demonstrar a idiosincrasia da posse. Sua unicidade em relação ao arcabouço normativo, nada obstante o fato de esta não estar expressa constitucionalmente como a propriedade. A função social da posse deve ser considerada como catalisador da consecução dos direitos fundamentais no Estado brasileiro porque quando entendida:

Como a satisfação pela necessidade dos bens, a posse mostra-se útil mais na esfera do uso e do trabalho do que na esfera da troca de coisas por dinheiro, do capital. Daí porque a posse a serviço de sua função social não tem nenhuma função estratificadora que sirva a um poder classista, ainda que representada nos códigos como a imagem do direito de propriedade, verdadeiro legado do individualismo burguês (ALBUQUERQUE, 2002, p. 138).

Propõe-se, portanto, para solver a indeterminação conceitual do instituto possessório, uma tentativa de construção da função social da posse onde o centro de gravidade seria a hermenêutica. Essa proposição se dá tendo em vista a não positividade expressa constitucional relativa à função social da posse. Se não está expressamente prevista, disso decorre que somente se chega neste conceito de maneira interpretativa. Assim, considerando a hermenêutica como disciplina clássica de interpretar textos, deve-se empreender com a metodologia de pesquisa pela chamada hermenêutica teleológica, para atingir o fim último da função social da posse. Nesse alinhavar argumentativo, encontramos a jurisprudência como meio hermenêutico que interpreta os textos normativos e que pode figurar como a terceira via na afirmação da autonomia da posse em relação a propriedade. Juventino Gomes de Miranda Filho (2010, p. 51), percebeu bem essa potencialidade da jurisprudência e pontuou o que se segue:

Essa garantia, cada vez mais presente nos julgados de nossos tribunais, entremostra, por primeiro, a efetivação e concretude da autonomia da posse e sua prevalência sobre as situações proprietárias e, por segundo, a consequência da negação de tutela ao proprietário que descumpra a função social da propriedade, exsurgindo a tutela autônoma da posse.

Assim, neste trabalho, afastamo-nos também da primeira argumentação sobre posse decorrentes de Ihering e Savigny que eram por demais idealistas, não mostrando a aplicabilidade social da posse, e porquanto deduzidas sempre do desdobramento da propriedade. A função posse é tratada aqui como realidade instrumental, fática, para satisfação de direitos fundamentais convergentes com a aplicabilidade imediata que o rol do art. 5º da Constituição. A aplicabilidade direta, nos direciona ao denominador comum de que a função social da posse não precisa de intervenção legislativa para ser concretizada, ao passo que não é uma norma programática. A função social da posse urge, porque é somente com ela que se pode proceder a melhor distribuição de renda, garantir a cidadania, erradicar a pobreza, e garantindo a dignidade da pessoa humana (FILHO, 2010).

Em última instância pretendemos contrapor o legado do individualismo burguês que colocou a propriedade como fim último do homem, sendo que “A propriedade de si próprio e de todas as suas capacidades garante ao homem independência em relação às vontades alheias. Esta independência da vontade alheia é a liberdade do indivíduo que não transfere a outrem a propriedade de suas capacidades” (MARTINELLI, p. 22). É pelo afastamento da concepção obtusa do direito de propriedade que se propõe a tentativa de uma construção conceitual da função social da posse através da metodologia de interpretação hermenêutica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008

CARVALHO, Eusébio. Direito à propriedade – Do discurso à realidade. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil n. 24, jul./ago. 2003. P. 18. Doutrina.

CASTRO, Áurea Lúcia Chaves. **“A função social da posse: Breve estudo sobre a função social da posse e as consequências em razão do seu uso nocivo e do abuso do direito”** In Estudos avançados da posse e dos direitos reais, org. Adriano Stanley Rocha Souza – Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DINIZ, Maria Helena . **Curso de Direito Civil Brasileiro : Direito das Coisas** . v. 4 . 25a ed. . São Paulo : Saraiva, 2010.



FILHO, Juventino Gomes de Miranda. “**A função social da posse**” In Souza, Adriano Stanley Rocha. Estudos avançados da posse e dos direitos reais – org. Adriano Stanley Rocha Souza. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FILHO, Juventino Gomes de Miranda. **Da função social da posse à usucapião de imóveis públicos**:: função social da posse e suas consequências a função social da posse como efetivação do Status Proprietatis. 1. ed. [S. l.]: Dialética, 2021. 428 p. ISBN 9786525205571.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 1997.

GODINHO, André Osório. Função social da propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Problemas de Direito Civil – Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GONÇALVES, M. A. R. A posse como direito autônomo: teoria e prática no Direito Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

GRAU, Eros. A ordem econômica na constituição de 1988. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARTINELLI, Mário Eduardo. **A deterioração dos direitos de igualdade material no neoliberalismo**. Campinas, SP: Millenium Editora, 2009.

Maximiliano, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. - 20. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2011

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed., São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NOGUEIRA, Carlos André Soares. **PLANEJAMENTOS tributários abusivos e agressivos e os limites da liberdade**. 2018. Dissertação (Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) - Mestrado, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/85767>. Acesso em: 27 abr. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: volume 4 : direitos reais : posse, propriedade, direitos reais de fruição, garantia e aquisição**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, c2015. xviii, 397 p. ISBN 9788530960926.

PRATA, Ana. **A Tutela Constitucional da Autonomia Privada**. Coimbra: Livraria Almedina, 1982

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. - 13. ed. - São Paulo : Atlas, 2013. - (Coleção direito civil; v. 5

VIEIRA DE ANDRADE, **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Imprensa: Coimbra, Almedina, 2017.

Vieira, M. de M., & Matos Sillmann, M. C. (2019). **DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL E A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE: REFLEXÕES SOBRE O ACÓRDÃO ARE N. 1047694**–



RJ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Revista Direito Em Debate*, 28(52), 157–168.
<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.52.157-168>

ZAVASCKI, Teori Albino. **A Tutela da Posse na Constituição e no Novo Código Civil.** *Direito e Democracia*, [s. l.], ano 2004, v. 5, ed. 1, p. 7-28, 1º sem 2004. Disponível em: peixotodeazevedo.mt.gov.br. Acesso em: 22 abr. 2022.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS:

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 0350681-44.2010.8.19.0001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 6 VARA CIVEL. Relatora: Desembargadora Renata Machado Cotta.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0005342-34.2011.8.07.0002 0005342-34.2011.8.07.0002. Relator: Desembargador Carlos Rodrigues.

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1296964 DF 2011/0292082-2. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 0000470-15.2014.8.19.004. Relator: Desembargador Marcos Alcino Azevedo Torres

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação: APL 0531383-62.2016.8.05.000. Relator: Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR -Agravado de Instrumento: AI 0058148-22.2019.8.16.0000. Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira

Sobre os autores:

Leonidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira

Doutor em Direito Privado pela PUC-MG. Professor do departamento de Direito da PUC-MG. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.
 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7135104936298389> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9855-8349>
 E-mail: leonidasmansur@yahoo.com.br

Samuel Procópio Menezes de Oliveira

Graduando em Direito pela PUC-MG. Graduando em Filosofia pela UFMG. Fui aluno da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.
 Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.
 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1546074128985031> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9002-9792>
 E-mail: samuca.procopio@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

